

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que *acrescenta parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, limitando a possibilidade de apresentação de recursos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2004, que, se aprovado, acrescentará parágrafo único ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para limitar a interposição de recursos nos Juizados Especiais Cíveis.

Composto de apenas dois artigos o projeto, as inovações alvitradadas, simples, porém relevantes, são, abreviadamente, as seguintes:

i) o art. 1º insere parágrafo único ao art. 496 do Código de Processo Civil, para prever que “nas causas que atendam aos requisitos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre observado o limite imposto por seu inciso I, são cabíveis apenas os recursos previstos nos incisos I, IV, VI e, na hipótese do inciso VIII, os embargos de divergência em recurso extraordinário”.

ii) o art. 2º encerra a cláusula de vigência, para determinar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que a alteração legislativa alvitrada pelo autor do projeto em análise coaduna-se com o teor de sua justificação. Pondera o eminentíssimo autor,

com espeque nos fundamentos trazidos pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que o excessivo número de recursos retarda a eficácia das decisões judiciais, além de instituir o descrédito do Poder Judiciário.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída ao Senador DEMÓSTENES TORRES, que apresentou minuta de relatório cujo teor recuperamos, em grande medida, no presente parecer.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 138, de 2004, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos **formais de constitucionalidade**, por sua vez, são, *in generis*, atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à **técnica legislativa**, entendemos que para se adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, seria necessário alterar a ementa, que não obedece à norma prevista no art. 5º da LC nº 95, de 1998, pois deixa de explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da proposta – em vez disso, refere-se, nos seus termos, ao conteúdo da justificação, para desvendar as intenções da alteração legislativa alvitrada. Assim, torna-se necessário alterar a ementa do projeto, a fim de ajustar a sua nomenclatura à técnica processual, com a apresentação de emenda.

Na emenda, especificamos que o acréscimo pretendido diz respeito ao “parágrafo único” do art. 496 do Código de Processo Civil. Ademais, para sanar a falta de rigor técnico-jurídico, substituímos o vocábulo “apresentação” por “interposição”, pois este é mais consentâneo com a técnica processual. Por

fim, excluímos a expressão “e dá outras providências”, haja vista a sua incompatibilidade com o texto da proposição, que, em verdade, limita-se a encartar novo dispositivo ao art. 496 do Código de Processo Civil, sem dar qualquer outra providência.

Saliente-se, ainda, a não utilização da sigla “NR” ao final da redação do art. 496 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do projeto. O que denota que o autor da proposição também não observou a alínea *d* do inciso III do art. 12 da LC nº 95, de 1998, ao estipular que as unidades em que se desdobra o artigo que forem alteradas, suprimidas ou acrescidas serão identificadas com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, que tem por finalidade indicar a condição de “nova redação” do dispositivo modificado.

A quarta objeção se refere ao art. 1º do PLS nº 11, de 2005. Realmente, a redação do art. 1º do projeto é obscura e poderia, decerto, ser melhor formulada. E, para obedecer ao disposto no art. 11, inciso I, alínea *b*, e inciso III, alínea *c*, da LC nº 95, de 1998, o art. 1º deve ser redigido com frases concisas, de modo a coaduná-lo às intenções expostas na justificação.

Finalmente, ainda no que concerne à técnica legislativa, deve ser levada em consideração a norma insculpida no *caput* do art. 8º da mencionada lei complementar, segundo a qual somente as leis de pequena repercussão deverão entrar em vigor na data de sua publicação, de modo a contemplar prazo razoável para que os aplicadores dela tenham amplo conhecimento. Assim, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura adequada para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto, medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil brasileiro, pois conceder-se-á aos órgãos judiciais, bem como aos advogados, prazo razoável para que a ela se adaptem, quer quanto a nova formulação dos procedimentos internos dos tribunais, quer quanto à ordenação dos trabalhos advocatícios relativos ao cumprimento dos prazos recursais e à tipologia recursal.

No pertinente à constitucionalidade material e à juridicidade, em que pese a nobreza da iniciativa de seu autor, vislumbramos algumas máculas no PLS nº 138, de 2004.

É que, na tentativa de implantar, nos procedimentos do Código de Processo Civil, sistemática recursal semelhante à da Lei dos Juizados Especiais, disciplinada pela Lei nº 9.099, de 1995, a proposta em tela incorre em vício de inconstitucionalidade material.

A Lei dos Juizados Especiais trouxe em seu corpo imbróglie jurídico relacionado ao cabimento do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses previstas no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Realmente, o referido dispositivo constitucional autoriza a interposição do recurso especial apenas nas (...) *causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...).*

Após longo período de debates, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, foi consolidado o entendimento de que não cabe a interposição de recurso especial nos processos submetidos ao rito da Lei dos Juizados Especiais porque, pela sua sistemática (art. 41, § 1º), *o recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.* Tal posicionamento se deve ao fato de que os recursos contra sentenças proferidas nos Juizados não são julgados por desembargadores, nos tribunais, mas por “turmas recursais”, compostas por juízes de primeiro grau.

Note-se que, no que concerne ao cabimento de recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o art. 102, inciso III, da Constituição, não estabeleceu a mesma cláusula restritiva inserta no art. 105, inciso III, limitando-se a fazer referência às “*causas decididas em única ou última instância*”. Nesta hipótese, enquadram-se os recursos que vergastam acórdãos proferidos pelas “turmas recursais dos Juizados Especiais”.

Dessarte, cotejando as normas supra mencionadas, alcançamos a conclusão de que, ao limitar a possibilidade de interposição de recursos àquelas hipóteses referidas nos incisos I, IV, VII e VIII do art. 496 do Código de Processo Civil, excluindo o recurso especial previsto no inciso VI do mesmo dispositivo, a proposição em apreço pretende derrogar disposição constitucional, fato que demonstra, sem dúvida, vício de inconstitucionalidade material.

Para viabilizar constitucionalmente a proposta, há que se inserir a possibilidade de interposição também de recurso especial, o que fazemos mediante apresentação de substitutivo.

Creemos, portanto, que substitutivo contendo a sugestão acima terá o condão de sanar o vício material que macula a proposta.

No que concerne ao mérito, reputamos extremamente oportuna e apropriada a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros, à qual

aderiu o eminente Senador PEDRO SIMON, que terá a virtude de simplificar o rito das ações de menor grau de complexidade, adotando o bem-sucedido modelo dos Juizados Especiais.

Outrossim, a proposta contém a qualidade de proporcionar, a um só tempo, maior prestígio às decisões dos juízes de primeiro grau e desafogamento dos tribunais de segundo grau e superiores, pois impossibilita a interposição de recurso de agravo de instrumento nas hipóteses contempladas.

Enfim, a idéia contida no projeto vai ao encontro dos anseios da sociedade por uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da LC nº 95, de 1998, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto, medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil brasileiro, pois conceder-se-á aos órgãos judiciais, bem como aos advogados, prazo razoável para que se adaptem à nova formulação dos procedimentos internos dos tribunais e à ordenação dos escritórios jurídicos, no que se refere ao cumprimento dos prazos recursais e à tipologia recursal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 138, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 496 do Código de Processo Civil, para limitar a possibilidade de interposição de recursos no caso que especifica.

Art. 1º O art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 496.**

.....
Parágrafo único. Nas causas que atendam aos requisitos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre observado o limite imposto por seu inciso I, são cabíveis apenas os recursos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e VIII.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator